

Anexo 55222



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.650/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000296/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 17:33:38

REQUERENTE: JEAN VERGILIO ACASSIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO PARA LIBRAS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA

autógrafo nº 020/2017 protocolado - 5654/2017 - Lei - 3650/2017

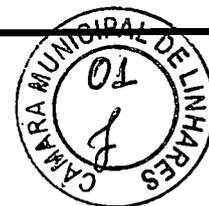
Tramitação	Data
Supl. Litera	15/02/17
Comissões:	_ / _ / _
Justiça - Cotação do	_ / _ / _
parecer	27/03/17
Finanças - Cotação	_ / _ / _
do parecer	03/04/17
	_ / _ / _
Cotação de todo o	_ / _ / _
projeto	03/04/17
	_ / _ / _
Aprovação	03/04/17
	_ / _ / _

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

PROJETO DE LEI



"Dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para LIBRAS durante as Sessões Legislativas e eventos oficiais da Câmara Municipal de Linhares, estado do Espírito Santo, e dá outras providências".

Art. 1º - Fica o Legislativo Municipal de Linhares, obrigado a disponibilizar de interprete habilitado para Língua Brasileira de Sinais – Libras, em eventos oficiais e durante as Sessões do Legislativo Municipal de Linhares, estado do Espírito Santo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - A execução desta Lei se dará a partir do dia 01 de janeiro de 2018.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, ES, 13 de fevereiro de 2017.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador – PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000296/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 17:33:38

REQUERENTE: JEAN VERGILIO ACASSIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO PARA LIBRAS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E EVENTOS OFICIAIS DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Jaciana de Assis
PROTOCOLISTA



Justificativa

A presente propositura, tem como objetivo inserir cada vez mais os portadores de deficiência auditiva e/ ou surdas nas discussões da sociedade, oferecendo a elas condições para que participem dos eventos promovidos pelo nosso Município.

A ausência dos intérpretes de LIBRAS pode expor pessoas deficientes auditivos ao constrangimento e a dificuldade de diagnóstico, uma vez que elas nem sempre conseguem se expressar verbalmente.

Oficializada pela Lei Federal a Língua Brasileira de Sinais – Libras – foi reconhecida como a Língua Oficial da Pessoa Surda, com a publicação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. A obrigatoriedade de um intérprete de Libras em todos as audiências e sessões realizados pela Câmara Municipal de Linhares será um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população, e reconhecimento da cidadania e direitos significativos e fundamentais para o convívio de forma igualitária em sociedade.

Os sinais surgem da combinação de configurações de mão, movimentos, e de pontos de articulação, locais no espaço ou no corpo onde os sinais são feitos. Assim, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. A Língua de sinais ou gestual existe em todo o mundo.

Relevando a surdez como uma experiência visual, popularizar a linguagem de sinais, garante ao surdo a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação, desprezando qualquer forma de padronização, de comportamento ou tentativa e normalização do sujeito surdo.

Cabe ressaltar também que a utilização das libras facilita a comunicação entre os surdos que passam a se compreender como uma comunidade que tem características comuns e devem ser reconhecidas como tal. Além de facilitar a comunicação entre os surdos, a LIBRAS também propicia uma melhor compreensão entre surdos e ouvintes, uma vez que, já está previsto na Lei Nº 12.319/10 que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em seu art 6º inciso IV tratando-se das atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências a atuação destes profissionais no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades das instituições de ensino e repartições públicas e em diferentes instituições sociais, como, por exemplo, escolas e universidades tal legislação enaltece o respeito à diversidade e ao cidadão surdo mudo.

Nossa proposta vem complementar e colocar em prática tal ofício, já que com a presença do tradutor e intérprete que realiza interpretações das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva com proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, facilitando a comunicação e o acesso às informações e direitos dos cidadãos surdos, também abrir precedentes para o cumprimento do decreto N 3.298/99 que Regulamenta a Lei Nº 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo aos surdos mudos que tem por lei o direito a trabalhar nesses locais. Também cito a Lei Nº 13.146, de julho de 2015, assegurando a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a inclusão social e cidadania.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tornaremos assim esse profissional um elo entre a democracia e respeito à verdadeira forma de inclusão social para a população em geral e também servidores deficientes auditivos, que a maioria das vezes se veem marginalizados pela dificuldade em se entrosar e interagir no ambiente de trabalho.

Assim, tenho plena certeza de contar com o apoio da Mesa da Câmara e de meus pares para a imediata aprovação de tão importante medida sócio educativa."



Linhares, ES ,13 de fevereiro de 2017.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador – PRB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000296/2017

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRA A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO PARA LIBRAS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente PL tem por escopo criar a obrigação para que a Câmara Municipal de Linhares/ES disponibilize intérprete habilitado para Língua Brasileira de Sinais – Libras, em eventos oficiais realizados pela Câmara e também durante as Sessões do Legislativo deste município.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (*verbis*)

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (*grifei*)

Nota-se, com isso, ser de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de lei referente à matéria em questão, pois trata de assuntos relativos à sua organização interna.



Além disso, a matéria é constitucional e busca reduzir barreiras que acabam obstruindo a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência auditiva nas discussões políticas travadas nesta Casa de Leis.

Não há dúvidas que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, devendo o Poder Público, inclusive, garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

Exatamente nesse contexto, o presente PL se apresenta como mais uma tentativa de redução das desigualdades.

Vale observar que o PL em análise cria a obrigação para a Câmara Municipal de disponibilização de intérprete habilitado, havendo previsão de 90 (noventa) dias para a sua implementação.

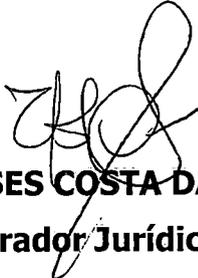
No ponto, a implementação desse PL deverá observar a natureza das atribuições a serem desempenhadas. Na hipótese de se decidir pela criação de um cargo permanente, deverá ser observada a regra constitucional do concurso público, com a criação do cargo por lei própria, contendo, por óbvio, o impacto orçamentário-financeiro.

Acrescenta-se, por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, conforme disposto no art. 180, II e art. 191, II, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000296/2017

O presente PL de autoria do vereador JEAN MENEZES, tem por escopo criar a obrigação para que a Câmara Municipal de Linhares/ES disponibilize intérprete habilitado para Língua Brasileira de Sinais – Libras, em eventos oficiais realizados pela Câmara e também durante as Sessões do Legislativo deste município.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (verbis)

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Nota-se, com isso, ser de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de lei referente à matéria em questão, pois trata de assuntos relativos à sua organização interna.

 É importante destacar, que vem aumentando cada vez mais a inclusão das pessoas que utilizam a linguagem de sinais para se comunicarem.



Hoje, os deficientes auditivos não têm a devida acessibilidade garantida aos trabalhos legislativos, situação propiciada diante da ausência de um tradutor de Libras.

Um profissional de libras fazendo a tradução, pode possibilitar uma política de inclusão das pessoas que necessitam de um tradutor, com isso eles também poderiam acompanhar os trabalhos dos vereadores aqui presentes e receber este público nesta casa de Leis.

A Lei Federal nº 10.436 de 24/04/2002 oficializou a Língua Brasileira de Sinais como um idioma, sendo para os surdos como sua língua natural (L1) e para os ouvintes a segunda língua (L2).

A comunicação é um fator fundamental para o ser humano e LIBRAS é uma ferramenta que possibilita a interação dos surdos.

Os intérpretes de língua de sinais surgiram devido a necessidade da comunidade surda de possuir um profissional que auxiliasse no processo de comunicação com as pessoas ouvintes.

Inicialmente, a atuação era informal, ou seja, pais ou membros da família das pessoas surdas faziam essa função. Entretanto, para que isso ocorresse de modo formal foi necessário que a Língua Brasileira de Sinais fosse oficializada.

Atualmente há leis em vigor que regulamentam a profissão e determinam a formação desse profissional. Uma dessas leis é a LEI Nº 12.319 DE 01.09.2010 que regulamenta a profissão de Tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.



Importante destacar, que a implementação desse PL deverá observar a natureza das atribuições a serem desempenhadas. Na hipótese de se decidir pela criação de um cargo permanente, deverá ser observada a regra constitucional do concurso público, com a criação do cargo por lei própria, contendo, por óbvio, o impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, conforme disposto no art. 180, II e art. 191, II, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se nos moldes do ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

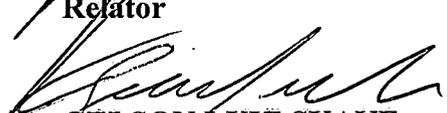
Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 000296/2017.

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO PARA LIBRAS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES visando como determina sua ementa, **"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRADUÇÃO PARA LIBRAS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E EVENTOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Importante destacar que:

A utilização das libras facilita a comunicação entre os surdos, e também propicia uma melhor compreensão entre surdos e ouvintes.

Em análise do projeto de Lei ora apresentado, que visa a obrigação de um profissional de libras fazendo a tradução em eventos oficiais realizados



pela Câmara e também durante as Sessões do Legislativo, tal legislação enaltece o respeito a adversidade e o cidadão surdo mudo.

Ademais existem no ordenamento jurídico leis que visam a inclusão de pessoas com necessidades especiais, sejam elas sociais ou físicas, com objetivo único de amenizar as desigualdades existentes no convívio social dessa classe.

Nesse sentido, em 2014 foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares, a Lei 3446/2014 que dispõe sobre a contratação de pessoal na função de Tradutor e Interpretador de Língua Brasileira de Libras para a Fundação Faceli.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros e com fulcro no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação. *R*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER

Nº 0684/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Tradução para libras das sessões legislativas e eventos oficiais da Câmara. Preceitos constitucionais. Inclusão.

CONSULTA:

Análise de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para libras durante as sessões legislativas e eventos oficiais da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

O art. 23, II da CRFB/88 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como o legislador federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confira-se a redação do citado comando constitucional:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Ora, a Constituição Federal de 1988 prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CRFB/88), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de Fernanda Dias Menezes de Almeida, defende que poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CRFB/88), devendo, assim, observar as normas nacional e regional (in Competência na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas. 1991. p. 167-168).

Da mesma forma dispõe o Decreto nº 5626/2005, regulamentador da lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei Federal 10.098/2000) em seu artigo 14:

"Art. 14 - Na formação da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal"

Dai decorre que o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

No entanto, cabe assinalar que o comando trazido pela propositura constitui matéria interna corporis, não devendo, portanto, ser regulamentada por lei, e sim por resolução, que é o instrumento adequado para tanto.

Podemos verificar, portanto, que a tradução das sessões legislativas e dos eventos oficiais da Câmara Municipal em linguagem de

sinais, estaria atendendo aos preceptivos constitucionais e legais, promovendo uma maior inclusão das pessoas com deficiência e dando uma maior efetividade às normas já existentes.

Em suma, consideradas as observações tecidas ao longo do presente parecer, concluímos ser digna de elogio a adoção desta medida pela Câmara, contudo, destacamos que o instrumento adequado para sua implementação é a resolução.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de março de 2017.

